



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**EMENDA N°**

**- PLEN PL 5874/2025**

**(Ao Projeto de Lei n° 5874/2025)**

Apresentação: 03/02/2026 14:19:43.380 - PLEN  
EMP 6 => PL 5874/2025  
EMP n.6

### **Acrescentem-se os seguintes artigos ao Projeto de Lei n° 5874, de 2025**

Art. X. Passam a integrar o quadro de pessoal do Ministério Público da União – MPU os servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo:

- I – do Plano de Classificação de Cargos – PCC, de que trata a Lei n° 5.645, de 10 de dezembro de 1970;
- II – do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo – PGPE, de que trata a Lei n° 11.357, de 19 de outubro de 2006;
- III – do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, de que trata a Lei n° 11.907, de 2 de fevereiro de 2009,

desde que tenham sido cedidos ou requisitados ao Ministério Público da União até o ano de 2005 e permaneçam nessa condição de forma ininterrupta até a entrada em vigor desta Lei.

Parágrafo único. Os servidores de que trata o caput poderão manifestar opção pelo enquadramento no Quadro da Carreira dos Servidores do Ministério Público da União, regido pela Lei n° 13.316, de 20 de julho de 2016, no prazo de sessenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Lei.

Art. Y. Os servidores que exercerem a opção prevista no parágrafo único do art. X ficam automaticamente enquadrados no Quadro da Carreira dos Servidores do Ministério Público da União, a partir da entrada em vigor desta Lei, observados os seguintes critérios:



\* C D 2 6 3 2 5 1 1 7 7 0 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 03/02/2026 14:19:43.380 - PLEN  
EMP 6 => PL 5874/2025

EMP n.6

- I – compatibilidade do nível de escolaridade mínima exigida para o enquadramento no cargo;
- II – compatibilidade das atribuições, conforme definido em regulamento, para o enquadramento nas áreas de atividade e respectivas especialidades;
- III – tempo de serviço público, para fins de enquadramento em classe e padrão.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração decorrente da aplicação do disposto neste artigo, eventual diferença será paga a título de parcela complementar, de natureza provisória, a ser gradualmente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira, por progressão ou promoção, em decorrência de reorganização ou reestruturação dos cargos, da carreira ou das respectivas tabelas remuneratórias, ou ainda em razão da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza.

§ 2º A parcela complementar de que trata o § 1º deste artigo estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

§ 3º Os efeitos do enquadramento retroagirão à data da opção do servidor, a ser formalizada perante a Secretaria-Geral do Ministério Público da União e comunicada pelo optante, no prazo de dez dias, ao órgão de origem.

Art. Z. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, vedada a produção de efeitos financeiros retroativos.

## JUSTIFICATIVA

A proposta de Emenda de Redação ao PL nº 6788/2017 que ora se apresenta busca a redistribuição para o Quadro de Pessoal do Ministério Público da União - MPU dos cargos de provimento efetivo do Plano de Classificação de Cargos – PCC de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263251177000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Erika Kokay e outros

\* C D 2 6 3 2 5 1 1 7 7 0 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 03/02/2026 14:19:43.380 - PLEN  
EMP 6 => PL 5874/2025

EMP n.6

dezembro de 1970, do Plano Geral do Poder Executivo – PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006 e a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, cedidos ao Ministério Público da União ou por ele requisitados até 19 de dezembro de 1993 (data da homologação do primeiro concurso público para o MPU) e mantidos nessa condição ininterruptamente até a presente data, mediante opção dos titulares dos respectivos cargos.

A proposição, permitirá o estabelecimento de vínculo definitivo de servidores que, embora pertençam formalmente aos quadros do Poder Executivo Federal, estão lotados e em exercício no órgão do Ministério Público da União, sem interrupção, a mais de três décadas.

Até a criação da carreira própria, os serviços auxiliares do MPU estavam organizados dentro da carreira do Serviço Civil da União, na sistemática de classificação de cargos estabelecida pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. Assim, pelas disposições da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, era possível a redistribuição de cargos entre os órgãos do Poder Executivo e o quadro permanente do MPU.

Contudo, muitos servidores que estavam lotados no órgão ministerial, embora prenchessem os requisitos legais e estivessem na mesma condição de outros servidores contemplados pelo instituto da redistribuição, deixaram de ter o seu cargo redistribuído para o quadro permanente do MPU.

Com a entrada em vigor da Lei nº 8.428, de 29 de maio de 1992, que criou carreira própria de servidores do MPU, foram transpostos os cargos que pertenciam formalmente ao respectivo quadro permanente, sendo vetada a transposição dos servidores em exercício no MPU que não integrassem o quadro permanente, originariamente prevista em seu art. 3º

Assim, os servidores nessa situação permaneceram em situação de insegurança jurídica, prestando serviços ao Ministério Público da União durante toda a sua vida funcional, embora sujeitos a um regime de enquadramento funcional diverso, podendo a qualquer momento sofrer devolução ao órgão de origem, onde possivelmente terão compreensíveis dificuldades de adaptação.

Ocorre que, sob a ótica das circunstâncias fáticas que se apresentavam na origem das cessões e requisições em comento, pode-se concluir que os servidores em questão efetivamente detinham direito subjetivo à redistribuição, em homenagem ao princípio da isonomia, visto que essa





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

providência havia sido adotada em casos análogos – e era juridicamente permitida. Assim, a presente Emenda visa a sanear uma omissão injustificável do Poder Público, que tem contornos constitucionais, visto que remonta à primeira estruturação do quadro próprio do Ministério Público da União.

**Importa ressaltar que o Conselho Nacional do Ministério Público ao examinar , por meio dos Procedimentos de Controle Administrativo nº 0.00.000.001466/2012-74, 0.00.000.001545/2012-85, 0.00.000.000262/2013-05 e 0.00.000.000505/2013-05, essa situação que alcança atualmente cerca de 80 (oitenta) servidores públicos, determinou que** Ministério Público da União envidasse esforços no sentido de estabelecer acordo com os Órgãos cedentes, para permitir que esses servidores fossem redistribuídos, mas na época o pedido não evoluiu.

Assim, a proposta de emenda ora apresentada, além de ir ao encontro do entendimento firmado no âmbito do Conselho Nacional do Ministério Público, representa a realização de uma medida de justiça e de isonomia, que visa a reconhecer uma legítima pretensão que há décadas aguarda a atenção do Poder Público.

Sala das Sessões, de 2025

ERIKA KOKAY  
Deputada Federal – PT/DF

Apresentação: 03/02/2026 14:19:43.380 - PLEN  
EMP 6 => PL 5874/2025

EMP n.6





# Emenda de Plenário a Projeto com Urgência

## Deputado(s)

- 1 Dep. Erika Kokay (PT/DF) - Fdr PT-PCdoB-PV - LÍDER do Federação Brasil da Esperança - Fe Brasil
- 2 Dep. Jorge Solla (PT/BA) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 3 Dep. Talíria Petrone (PSOL/RJ) - Fdr PSOL-REDE - LÍDER do Federação PSOL REDE
- 4 Dep. Túlio Gadêlha (REDE/PE) - Fdr PSOL-REDE
- 5 Dep. Jonas Donizette (PSB/SP) - LÍDER do PSB

